

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.617 - PR (2022/0139061-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SELMA REGINA DE SOUZA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626
MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito ajuizada em 05/08/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/09/2021 e atribuído ao gabinete em 20/05/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre a ocorrência da prescrição da pretensão de revisão de contrato bancário bem como sobre a taxa de juros de mora aplicável.

3. A contrário senso do que dispõe o art. 2.028 do CC/2002, quando reduzidos os prazos de prescrição pelo CC/2002 e, na data da sua entrada em vigor, houver transcorrido menos da metade do prazo previsto no CC/1916, aplica-se o prazo previsto na lei nova, tendo o STJ decidido que, nessa hipótese, o marco inicial de contagem é o dia 11/01/2003, data de entrada em vigor do novo Código, e não a data do fato gerador do direito.

4. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, podem incidir, no contexto da mesma relação jurídica, dois prazos prescricionais diferentes – CC/1916 e CC/2002 – a serem contados a partir de dois marcos temporais diferentes – data da entrada em vigor do CC/2002 e data do vencimento de cada prestação –, a depender do momento em que nasce cada pretensão, isoladamente considerada, tendo como referência a vigência do CC/2002.

5. Hipótese em que, sendo os lançamentos ocorridos desde julho de 1994, não se considera prescrita a pretensão deduzida, à luz do art. 2.028 do CC/2002, considerando a interrupção do prazo prescricional em 12/06/2006 e o ajuizamento desta ação em 10/08/2010.

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial

Superior Tribunal de Justiça

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO, pela parte RECORRIDA: ITAU UNIBANCO S.A

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.617 - PR (2022/0139061-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SELMA REGINA DE SOUZA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626
MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por SELMA REGINA DE SOUZA, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada por SELMA REGINA DE SOUZA em face de ITAU UNIBANCO S.A, alegando a cobrança de encargos abusivos no contrato de abertura de crédito em conta corrente, cheque especial e financiamentos firmado entre as partes.

Sentença: o Juízo de primeiro grau decretou a prescrição da pretensão relativamente aos lançamentos efetuados na conta corrente durante o período de 07/1994 a 04/08/2000 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para excluir a capitalização mensal de juros na conta corrente, durante o período de 04/08/2000 até 01/2004; limitar os juros remuneratórios à média de mercado para operações da mesma natureza, durante o período de 04/08/2000 até 01/2004; excluir a capitalização mensal de juros nos contratos nº 02289018-5, nº 02355735-8 e nº 02440297-8, com cálculo dos juros de modo simples e linear; condenar o ITAU a restituir, de modo simples, o valor cobrado a maior, devidamente atualizado pelo índice INPC, desde o lançamento indevido, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento.

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: o TJ/PR, à unanimidade, negou provimento à apelação do ITAU e deu parcial provimento ao pelo de SELMA para reconhecer como não prescritos os encargos revisados com início em 12/06/1996 e para descaracterizar a mora. Eis a ementa do acórdão:

BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE – PESSOA FÍSICA E MÚTUOS CORRELACIONADOS.

1. Prescrição. Ação de natureza pessoal. Prazo prescricional decenal (CC, artigo 205). Controvérsia adstrita ao termo inicial da contagem do prazo. Contrato de conta corrente que como característica a execução continuada, ou seja, a realização de atos contínuos pelo banco que prosseguem e se repetem no tempo enquanto durar o contrato. Prazo prescricional que deve ser contado a partir da realização de cada lançamento a ser revisado. Precedentes deste Tribunal. Prescrição afastada em parte. Ocorrência de interrupção pela propositura de ação cautelar de exibição de documentos. Possibilidade. Precedentes desta Corte.

2. Taxa de juros remuneratórios. Não aplicação do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura). Súmula 596 do STF. Estipulação em limite superior a 12% ao ano que, por si só, não reflete abusividade. Precedente do STJ no REsp nº 1.061.530/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Contrato sem previsão. Condições gerais do contrato de abertura de crédito em conta corrente que não prevê as taxas de juros remuneratórios aplicadas. Limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa aplicada for mais vantajosa ao devedor (STJ, súmula nº 530).

3. Descaracterização da mora. Cabível. Existência de irregularidades nos encargos contratados no período de normalidade contratual.

4. Reforma parcial da sentença. Redistribuição da sucumbência na proporção das perdas e ganhos de cada parte.

Recurso da instituição financeira (1) desprovido.

Recurso da correntista (2) parcialmente provido.

Embargos de declaração: opostos por ITAU, foram acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer como não prescritos os encargos revisados com início em 12/06/1996, descaracterizar a mora e condenar o banco “aos valores que sobejarem em favor da autora, após o recálculo do saldo devedor, de forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC, art. 405) e correção monetária, a partir desta data, com incidência exclusiva da Taxa Selic até o efetivo pagamento (artigos 405 e 406 do Código Civil)”. Eis a

ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PROPOSTA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE – PESSOA FÍSICA E MÚTUOS CORRELACIONADOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO FATOR ÚNICO DE CORREÇÃO APÓS A CITAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER APRECIADA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, DESDE QUE NÃO EXISTA DECISÃO ANTERIOR SOBRE A QUESTÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO, COM EFEITO INFRINGENTE.

Recurso especial: considerado o aditamento de fls. 1.129-1.135, e-STJ, aponta violação dos arts. 189, 205, 406 e 2.028 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial.

Alega que, “embora tenha sido reconhecida a interrupção da prescrição pela propositura de ação anterior, ao aplicar o novo prazo prescricional reduzido de 10 anos do CC/02, o e. tribunal recorrido contou o prazo de prescrição de 10 anos retroativamente, entre a propositura da ação que interrompeu a prescrição até a data dos lançamentos, declarando prescrição de fatos ocorridos sob a vigência do CC/16” (fl. 1.105, e-STJ).

Defende que, “quando aplicado os novos prazos reduzidos para os fatos anteriores ao NCC, para se verificar a existência de prescrição, o novo prazo de 10 anos deve ser contado entre a data de vigência do novo Código, ou seja, 11/01/2003 e o marco interruptivo da prescrição (propositura da ação), e não entre o marco interruptivo da prescrição (propositura da ação 0013607-89.2006.8.16.0021 em 13/06/2006) e a data dos fatos (seja um único fato isolado ou vários atos contínuos que se repetiram no tempo enquanto durou o contrato)” (fl. 1.105, e-STJ).

Afirma que “é assente nesse c. STJ que o prazo reduzido se conta integralmente a partir de 11/01/2003, desconsiderando o prazo decorrido na Lei

Superior Tribunal de Justiça

anterior” (fl. 1.106, e-STJ).

Sustenta que “o equívoco da decisão recorrida na aplicação do novo prazo decorre do fato de que o d. juízo a quo conta a prescrição de 10 anos retroativamente entre o ajuizamento da ação e a data constituição da dívida que se quer revisar” (fl. 1.108, e-STJ).

Assevera que “não cabe a utilização da taxa Selic, devendo prevalecer os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, pois o artigo determina que os juros legais correspondem aos indicados no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional” (fl. 1.131, e-STJ).

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso a fim de que seja afastada a prescrição para os lançamentos ocorridos sob a égide do CC/1916, bem como para que seja aplicada a taxa de juros de 1% ao mês, nos períodos em que não houve contratação de taxa, e a correção monetária pelo INPC a partir de cada débito devido, mais juros de mora desde a citação.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.617 - PR (2022/0139061-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : SELMA REGINA DE SOUZA

ADVOGADOS : GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626

MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. DIREITO INTERTEMPORAL. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito ajuizada em 05/08/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/09/2021 e atribuído ao gabinete em 20/05/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre a ocorrência da prescrição da pretensão de revisão de contrato bancário bem como sobre a taxa de juros de mora aplicável.

3. A contrário senso do que dispõe o art. 2.028 do CC/2002, quando reduzidos os prazos de prescrição pelo CC/2002 e, na data da sua entrada em vigor, houver transcorrido menos da metade do prazo previsto no CC/1916, aplica-se o prazo previsto na lei nova, tendo o STJ decidido que, nessa hipótese, o marco inicial de contagem é o dia 11/01/2003, data de entrada em vigor do novo Código, e não a data do fato gerador do direito.

4. Em se tratando de obrigação de trato sucessivo, podem incidir, no contexto da mesma relação jurídica, dois prazos prescricionais diferentes – CC/1916 e CC/2002 – a serem contados a partir de dois marcos temporais diferentes – data da entrada em vigor do CC/2002 e data do vencimento de cada prestação –, a depender do momento em que nasce cada pretensão, isoladamente considerada, tendo como referência a vigência do CC/2002.

5. Hipótese em que, sendo os lançamentos ocorridos desde julho de 1994, não se considera prescrita a pretensão deduzida, à luz do art. 2.028 do CC/2002, considerando a interrupção do prazo prescricional em 12/06/2006 e o ajuizamento desta ação em 10/08/2010.

6. Recurso especial conhecido e provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.617 - PR (2022/0139061-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SELMA REGINA DE SOUZA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626
MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir sobre a ocorrência da prescrição da pretensão de revisão de contrato bancário bem como sobre a taxa de juros de mora aplicável.

1. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTRATO BANCÁRIO

Extraem-se, do acórdão recorrido, os seguintes fatos: (i) em 10/08/2010, SELMA ajuizou ação revisional de conta corrente e contratos bancários c/c repetição de indébito e exibição de documentos em face de ITAÚ (fl. 1.030, e-STJ); (II) os lançamentos questionados datam desde julho de 1994 (fl. 1.031, e-STJ); (iii) em 12/06/2006, SELMA ajuizou ação cautelar de exibição de documentos, marco interruptivo do prazo prescricional para o exercício daquela pretensão revisional (fl. 1.031, e-STJ).

Diante desse contexto, concluiu o TJ/SP:

Desse modo, considerando-se que o caso em exame se sujeita ao prazo prescricional decenal interrompido em 12-6-2006 e que os lançamentos objetos de revisão se iniciaram em julho de 1994, são passíveis de revisão todos os lançamentos realizados na conta corrente da autora nos últimos dez anos anteriores à data da propositura da aludida ação cautelar de exibição de documentos (12-6-2006), isto é, até 12-6-1996. Assim, o recurso da autora merece ser provido em parte. (fl. 1.035, e-STJ – grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

De fato, a regra de transição do art. 2.028 do CC/02 estabelece que incidem os prazos do CC/1916, quando reduzidos pelo CC/2002, se, na data da entrada em vigor deste – 11/01/2003 – houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido naquele.

A contrário senso, quando reduzidos os prazos de prescrição pelo CC/2002 e, na data da sua entrada em vigor, houver transcorrido menos da metade do prazo previsto no CC/1916, aplica-se o prazo previsto na lei nova, tendo o STJ decidido que, nessa hipótese, “o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito” (REsp n. 838.414/RJ, Quarta Turma, julgado em 8/4/2008, DJe de 22/4/2008; AgRg no Ag n. 986.520/RS, Terceira Turma, julgado em 16/6/2009, DJe de 25/6/2009).

E, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, podem incidir, no contexto da mesma relação jurídica, dois prazos prescricionais diferentes – CC/1916 e CC/2002 – a serem contados a partir de dois marcos temporais diferentes – data da entrada em vigor do CC/2002 e data do vencimento de cada prestação –, a depender do momento em que nasce cada pretensão, isoladamente considerada, tendo como referência a vigência do CC/2002.

A partir dessas premissas, passa-se à análise da hipótese dos autos.

1.1 Da hipótese dos autos

É certo que a pretensão de revisão de contrato bancário, relativa à obrigação de trato sucessivo, se renova conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento e, por isso, prescreve a partir do vencimento de cada prestação.

Na hipótese, o objeto desta ação revisional são os lançamentos periodicamente realizados a partir de julho de 1994; em 12/06/2006 foi ajuizada a

ação cautelar de exibição de documentos, que interrompeu a contagem do prazo prescricional; e, em 10/08/2010, foi ajuizada esta ação revisional.

Sob a ótica do direito intertemporal, verifica-se que os lançamentos anteriores a 11/01/2003 estavam sujeitos ao prazo prescricional de 20 anos (art. 177 do CC/1916), o qual foi reduzido para 10 anos pelo CC/2002 (art. 205).

No particular, portanto, transcorreram menos de 10 anos entre o primeiro lançamento – julho de 1994 – e a entrada em vigor do CC/2002 – 11/01/2003 –, razão pela qual o prazo prescricional incidente é o de 10 anos, contados de 11/01/2003. A partir de então, a pretensão sujeita-se ao prazo prescricional de 10 anos, contados a partir de cada lançamento.

Conclui-se, assim, considerando a interrupção do prazo prescricional em 12/06/2006 e o ajuizamento da ação em 10/08/2010, que:

(i) a pretensão relativa aos lançamentos desde julho de 1994 à data da vigência do CC/2002 está sujeita ao prazo de 10 anos, a contar 11/01/2003, não estando, pois, fulminada pela prescrição;

(ii) a pretensão relativa aos lançamentos ocorridos a partir de 11/01/2003 está sujeita ao prazo de 10 anos, a contar de cada operação, não estando, pois, fulminada pela prescrição.

Isso posto, mostra-se equivocada a conclusão à que chegou o TJ/PR de que “são passíveis de revisão todos os lançamentos realizados na conta corrente da autora nos últimos dez anos anteriores à data da propositura da aludida ação cautelar de exibição de documentos (12-6- 2006), isto é, até 12-6-1996” (fl. 1.035, e-STJ), porquanto tal entendimento implica a aplicação retroativa do novo prazo prescricional a fatos geradores anteriores à própria vigência do CC/2002 que o instituiu.

Dessa forma, faz-se necessário o retorno dos autos ao TJ/PR para que,

Superior Tribunal de Justiça

afastada a prescrição, julgue novamente a apelação no que tange às questões relativas aos lançamentos não examinados no acórdão recorrido e, por conseguinte, à taxa de juros aplicável na espécie.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para afastar a prescrição, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao TJ/PR, a fim de que proceda a novo julgamento da apelação, conforme a fundamentação supra.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0139061-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 2.001.617 / PR

Números Origem: 00213536620108160021 002135366201081600211 002135366201081600212
0021356620108160021 213536620108160021 2135366201081600211
2135366201081600212 21356620108160021 6122006

PAUTA: 02/08/2022

JULGADO: 02/08/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SELMA REGINA DE SOUZA
ADVOGADOS : GERSON LUIZ ARMILIATO - PR037626
MARCO ANTONIO BARZOTTO - PR034922
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO**, pela parte RECORRIDA: ITAU UNIBANCO S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.